

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

7120/2020

Informações gerais

| | |
|-------------------------------------|---|
| Motivação do parecer | Parecer Jurídico sobre inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/93 |
| Objeto do parecer | Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. 2) e Projeto Básico (doc. 39) |
| Área demandante da aquisição | Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - CSQV |
| Objeto | Participação dos servidores Cristina Goulart Lemes de Moraes, Leticia de Melo Borges, Rosiane Auxiliadora Barros Almeida, Adriana Paula Barbosa da Silva, Alexandre Feriguetti Lovo, Janilson Nassarden de Abreu, Marcos Cezar Varella Aguilar, Têmis Ribeiro Marques e Vânderson Vitor da Silva |
| Modalidade/tipo de licitação | Inexigibilidade de Licitação |
| Valor estimado | R\$ 6.320,00 (R\$ 702,22 por participante) |
| Legislação aplicada | Lei 8.666/93 |

1. Trata-se de inscrição dos servidores supramencionados no "**Curso Prático Sobre Aposentadoria da Pessoa com Deficiência**", a realizar-se na plataforma online (EAD- ao vivo), no período de 23/09/2020 a 25/09/2020, com carga horária de 10h30, sob a responsabilidade do **INSTITUTO TRIADE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 36.900.945/0001-07**, cujo investimento será no valor total de **R\$ 6.320,00**, conforme proposta de **doc. 10**.

2. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 2**) encontra-se alinhado ao propósito da pretendida contratação, de forma a satisfazer aos requisitos contidos no DRA, disponível no Wiki Administrativo, elaborado por esta Secretaria Jurídica.

3. Destaca-se, na justificativa constante no **item 1** do Estudo Técnico Preliminar, o que segue:

A Lei complementar N. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência, define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para a concessão da aposentadoria diferenciada (com critérios diferenciados) para as pessoas com deficiência é necessária avaliação de equipe multiprofissional da área de saúde para fins da comprovação da deficiência e do grau, que deve considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que a pessoa desempenha, incluindo ambiente de trabalho, casa e vida social.

Desse modo, para análise dos requerimentos de concessão de aposentadoria diferenciada de pessoa com deficiência é imprescindível que as equipes envolvidas quais sejam, equipe de saúde e da Secretaria Jurídica, estejam capacitados e atualizados nos conhecimentos técnicos e práticos sobre a aplicação da metodologia biopsicossocial de identificação de deficiência, bem como nas regulamentações que disciplinam os aspectos jurídicos relacionados ao tema.

4. O Projeto Básico Simplificado (**doc. 39**) está aderente com o **ETP** e atende aos requisitos necessários relativos ao escopo pretendido.

5. A contratação do referido curso foi autorizado pela Diretora da Escola Judicial em exercício (**p. 10 - doc. 39**).

6. A despesa encontra-se devidamente adequada (**docs. 45/46**).

7. Os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, bem assim aqueles relativos à idoneidade da pessoa jurídica, expedidos pelo CNJ e pelo TCU, foram juntados nos **docs. 4/7 e 40/44**.

8. As Declarações dos servidores interessados, relativas, respectivamente, ao cumprimento do disposto no artigo 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/1998¹, e do art. 16² da Resolução CSJT n. 159/2015, foram juntadas (**docs. 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34 e 37**).

9. As contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

10. O Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão 439/1998 - Plenário, exarou decisão que se tornou paradigma em contratações desta natureza, senão vejamos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso).**

11. Cumpre assinalar que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, *de per si*, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa

¹ 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrista ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:

- I.** preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;
- II.** atuar na área relacionada ao evento;
- III.** não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;
- IV.** não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

² A ausência ou desistência injustificada do servidor inscrito em evento de capacitação ou sua reprovação, por motivo de frequência ou aproveitamento insatisfatório, implicará o ressarcimento, pelo respectivo servidor, do total dos investimentos havidos com sua participação.

licitação. Nesse sentido, preleciona a balizada doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral³, *verbis*:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

12. A singularidade do objeto, que gera a inviabilidade de competição, pode ser comprovada pelo conteúdo programático, demonstrado no **doc. 8** e no **item 7 do doc. 39**.

13. Em relação à notória especialização, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garantir que eles realizarão, de modo pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

14. Tal medida visa a assegurar a qualidade do resultado pretendido, bem como para impedir que instituições sejam contratadas apenas pelo "nome" que construíram no passado, sem preocupação com o quadro de professores que possuem no presente. No caso em tela, essa informação se faz presente com a descrição do currículo do instrutor João Marcelino Soares (vide **docs. 8** e **11**).

15. No que se refere à escolha da entidade e ao valor da despesa, face ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93, o preço apresentado na proposta é inferior aos praticados/cobrados por outras empresas consultadas, consoante se verifica do **doc. 9**, bem como do **item 4 do doc. 39**. As razões de escolha da instituição constam declaradas no **item 3 do doc. 39**, sendo que a compatibilidade do preço do referido evento com o valor praticado para os demais interessados encontra-se demonstrado no **doc. 8**, de onde se conclui que o valor para cada participante é de **R\$ 790,00**, porém, com a concessão de desconto dada para este Tribunal, devido à participação de 9 (nove) servidores, o valor de inscrição de cada servidor ficou em **R\$ 702,22**.

16. Finalmente, cumpre registrar que, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação, com fundamento no regramento acima mencionado, bem como justificada e ratificada pela ordenadora de despesa, a sua publicação na imprensa oficial, prevista no art. 26, *caput*, da LLC, poderá ser dispensada, em razão de seu valor estar enquadrado dentro do limite de dispensa de licitação, a que alude o art. 24, II, da LLC, consoante inteligência abrigada no Acórdão TCU n. 1336/2006⁴ - Plenário.

³ in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos - pg. 111

⁴ Acórdão 1336/2006 - Plenário

17. À luz da fundamentação supra, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação do **INSTITUTO TRIADE CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA LTDA** para realização do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93, com posterior encaminhamento destes autos à Diretoria-Geral para, de acordo com sua conveniência e oportunidade, proceder à ratificação da aludida exigibilidade.

Cuiabá-MT, 3 de setembro de 2020.

David Geraldo Ormond

Chefe de Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Têmis Ribeiro Marques

Secretário Jurídico Substituto

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o `SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.